



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00022/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.095922/2022-81

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS E INSTITUCIONAIS (AERIN/MAPA); SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO (SAF/MAPA); SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO (SDI/MAPA); SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (SDA/MAPA); SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA (SAP/MAPA); E SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA (SPA/MAPA).

ASSUNTOS: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONVÊNIOS. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIO.

I – Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados.

II – Dispensa de análise individualizada de processos nas hipóteses delimitadas nesta manifestação, desde que certificado nos autos, pela autoridade administrativa competente, que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial, bem como atendidas as orientações e recomendações nele indicadas.

III – As condições, os requisitos e as formalidades para validação da celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios submetem-se aos termos do presente Parecer.

V - Manifestação jurídica referencial (MJR) exarada no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ter vigência de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua aprovação.

VI - Inteligência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda formalizada pelo Comitê Gestor de Convênios da Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais (CGC/AERIN/MAPA) no bojo da NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/CGC/AERIN/MAPA, de 5/10/2022 (SEI, doc. 24300829), ratificada pela NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/CGC/AERIN/MAPA, de 3/11/2022 (SEI, doc. 24796581), e encaminhadas a esta Consultoria por despachos (SEI, docs. 24311572 e 24809886, respectivamente), solicitando a revisão do PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 1º/12/2017 (NUP 00727.001316/2017-80 - SEI, doc. 3671353), que tem por objeto estabelecer as condições, os requisitos e as formalidades para celebração de instrumentos aditivos destinados de prorrogação de prazo dos convênios firmados para transferência voluntária de recursos da União regidos pelo Decreto nº 6.170, de 2007, e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

2. Apenas para melhor contextualização, transcrevem-se, a seguir, as razões fáticas que motivam o presente pedido de atualização da manifestação referencial suso referenciada, objeto das citadas NOTA TÉCNICAS, *in verbis*:

NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/CGC/AERIN/MAPA

"[...]

3. ANÁLISE

3.1. Diante da grande demanda de propostas de convênios encaminhados a este Ministério visando à transferência voluntária de recursos cujos objetos apresentam elevado grau de padronização e, dado ao fato de que os instrumentos são celebrados com prazo determinado necessitando, muitas vezes, da concessão de termos aditivos para a prorrogação destes prazos de forma a possibilitar a realização plena dos objetos a serem pactuados é que se faz necessária a análise prévia pela Conjur, em conformidade com o que estabelece o art. 30 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

3.2. Em análise anterior, já houve manifestação da Assessoria Jurídica sobre o tema, a teor do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, nos autos do processo SEI 00727.001316/2017-80.

3.2. No entanto, considerando tratar-se de análise formalizada no ano de 2017 se faz necessária a revisão e atualização dos procedimentos a serem aplicados em conformidade com a normatização vigente.

3.4. Portanto, conforme disposto na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia Geral da União permite a elaboração de manifestação jurídica referencial nas hipóteses em que:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos".

3.5. Por todo o exposto, com vistas à subsidiar um entendimento único nas fases de celebração dos Convênios com órgão ou entidades da administração pública no âmbito estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta e, considerando a atualização da Portaria Interministerial nº 424/2016 e demais legislações sobre o tema, submetemos à Conjur/MAPA a solicitação de revisão do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, em anexo"

NOTA TÉCNICA Nº 17/2022/CGC/AERIN/MAPA

"[...]

3. ANÁLISE

3.1. Em complementação a Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/CGC/AERIN/MAPA ([24300829](#)), nos pontos apresentados no item 1, dessa Nota, registramos:

3.1.1. O Parecer Referencial de termos aditivos que visem à prorrogação de prazo dos convênios, são continuamente utilizados no âmbito da transferência voluntária de recursos da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e do Decreto nº 6.170, de 2007.

3.2.1. Entendemos que a emissão e atualização do instrumento ([24288204](#)), será uma importante ferramenta de agilidade nos procedimentos internos de aditivos.

3.1.3. Nesse sentido estimamos que o referido instrumento de referência **atenderá uma ordem de mais de 1.500 (um mil e quinhentos)** para o período compreendido de novembro de 2023 até dezembro de 2023.

3.2. Quanto aos pontos necessários de atualização do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU ([24288204](#)), destacamos:

3.2.1. Item a ser atualizado, parágrafo 06 do parecer referencial onde segue a seguinte redação:

"Assentada tal premissa, convém aduzir que os convênios são celebrados com prazo determinado e, muitas vezes, é necessária a celebração de termos aditivos para prorrogação dos prazos dessas avenças de forma a possibilitar a realização plena dos seus objetos. Esses termos aditivos devem ser analisados previamente pela CONJUR, nos termos do art. 30, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:"

3.2.2. O qual teve sua alteração, passando a vigorar nos termos do Art 36 da PIM 424/2016, sendo de sessenta dias antes do término de sua vigência, alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019).

3.2.3. Acrescentar-se quando ocorrer casos concreto das hipóteses de prorrogação "de ofício" disciplinadas na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 558, de 2019, senão vejamos:

"Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

VI - a obrigação do concedente ou mandatária prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, nos casos previstos no § 3º; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(...)

§ 3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)" (grifo nosso)

3.2.4. Assim, aos ajustes firmados após a publicação da Portaria Interministerial nº 558, ocorrida em 11 de outubro de 2019, que ampliou as hipóteses de prorrogação "de ofício".

3.2.5. Acrescentar também a edição da Portaria Interministerial nº 558, de 2019, onde foram estabelecidos limites máximos para a vigência dos convênios, fixados de acordo com os níveis estabelecidos para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas, descritos no art. 3º da referida Portaria.

‘Art. 3º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes níveis para fins de celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas:

I - Nível I, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

I-A - Nível I-A, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

II - Nível II, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

III - Nível III, para execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV - Nível IV, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

V - Nível V, para execução de custeio ou aquisição de equipamentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada

a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;

b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e

c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)".

3. Dessa forma, considerando o caráter repetitivo de feitos que vêm sendo objeto de recorrentes orientações individualizadas por parte deste órgão consultivo em afronta ao princípio da eficiência, que impõe racionalização da atuação jurídica de modo a emprestar maior celeridade na sua análise, e tendo em vista a elevada quantidade de 1.500 (mil e quinhentos) processos a ser examinada no diminuto período indicado, vislumbra-se oportuno e necessário expedir a presente manifestação referencial visando a otimizar a prestação do serviço, por um lado, e reduzir o custo processual e os prazos necessários para o processamento dos casos que não se aponte presença de dúvida jurídica específica a ser pontualmente dirimida, por outro.

4. Com efeito, a forma preconizada pela Advocacia-Geral da União para atuação das Consultorias Jurídicas nesses casos é justamente a adoção de manifestações jurídicas referenciais, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014:

Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos:**

a) o **volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e

b) a **atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

(Destques acrescidos)

5. Nesse mesmo sentido, a recente Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, assim dispôs:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - **comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria;** e

II - **demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.**

(Destques acrescidos)

6. Como se vê, os normativos supra acenam para a necessidade de otimizarem os serviços, quer para preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer para graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico da União.

7. Sob esse aspecto, portanto, agregam-se requisitos de naturezas diversas, tais como o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos processos e a limitação da atuação da Consultoria Jurídica à simples conferência de documentos.

8. Nesse contexto, sobreleva destacar que a mera checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *in verbis*:

(...)

10. É relevante saber que **as competências da Advocacia-Geral da União** estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, **cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão**. Daí, portanto, que **a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor**. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

11. Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que **há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo**.

12. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, **mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal**.

(Negritos acrescidos)

9. Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento dos requisitos previstos no item II da mencionada Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e no § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, entende-se não apenas possível, mas absolutamente recomendável em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a expedição de manifestação jurídica referencial de forma a orientar aos órgãos assessorados acerca dos procedimentos relativos à celebração de instrumentos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios no âmbito desta Pasta ministerial.

10. Por fim, merece registro que o Tribunal de Contas da União (TCU), em matéria análoga, já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, consoante se colhe do seguinte excerto do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário:

(...)

9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.

II – DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR)

11. Conforme demonstrado, a presente MJR visa a registrar as novas diretrizes que devem ser observadas pelos órgãos assessorados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos procedimentos relativos à celebração de termos aditivos de vigência dos convênios.

12. Desse modo, vislumbra-se pertinente expedir a presente MJR, em substituição ao PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 1º/12/2017 (NUP 00727.001316/2017-80 - SEI 3671353), que além de desatualizado em razão das alterações normativas supervenientes, encontra-se com seu prazo de 2 (dois) anos de vigência expirado, manifestação esta a ser observada pelos órgãos competentes no âmbito da análise que lhes cabe, dispensando-se, outrossim, o envio do respectivo processo administrativo para análise e manifestação individualizada desta Consultoria Jurídica, **contanto que expressamente atestado o enquadramento ao caso concreto.**

13. Não obstante, adverte-se que restará inapropriada a utilização da presente manifestação quando o aditivo pretendido não se amoldar à mera prorrogação de vigência de convênio ou, ainda, diante de eventual existência de dúvida jurídica específica a ser pontualmente sanada, **hipóteses em que deverão os autos respectivos ser submetidos a exame e parecer específico.**

14. Em resumo, orienta-se aos órgãos assessorados que, doravante, os procedimentos administrativos eletrônicos de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência dos convênios **não deverão, como regra, ser remetidos a esta Consultoria Jurídica**, salvo na hipótese de dúvida jurídica a ser textualmente esclarecida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) - Das alterações dos instrumentos de convênios

15. Nos termos do art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, o instrumento de convênio poderá ser alterado mediante proposta devidamente justificada do convenente, desde que formalizada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência ou do prazo nele estipulado, vedada, contudo, a alteração de seu objeto, *in verbis*:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente ou pela mandatária observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

§ 2º Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor de repasse da União, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 3º Durante a execução dos instrumentos de quaisquer níveis de que trata o art. 3º, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, em função da atualização de preços praticados no mercado, poderão ser (incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 4.481, DE 23 DE MAIO DE 2022):

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação no mercado financeiro;

II - aportados novos recursos do convenente; ou

III - reduzidas as metas e etapas, desde que a redução não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

b) - Da Prorrogação de vigência dos convênios

16. Inicialmente, deve-se frisar que o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se, no que couber, à sistemática dos convênios, devendo o órgão assessorado utilizar tal diploma legal para solucionar eventuais dúvidas acerca da execução do ajuste, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

17. Especificamente quanto à vigência do instrumento de convênio, cabe registrar a não incidência do inciso II do art. 57 da aludida Lei, devendo seu prazo ser dimensionado de acordo com as metas traçadas, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 44, da Advocacia-Geral da União:

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

18. Quanto aos requisitos formais, vale salientar que toda prorrogação de vigência de convênio deverá observar essencialmente os seguintes pressupostos, que serão especificamente tratados ao longo dessa manifestação jurídica referencial:

- (i) existência de previsão para prorrogação de vigência no Termo de Convênio celebrado;
- (ii) que a solicitação de alteração de prazo seja devidamente formalizada e justificada pelo convenente e submetida à análise do Concedente;
- (iii) que haja alteração do Plano de Trabalho, adequando-o ao novo prazo de vigência, que deverá ser aprovado pela autoridade competente do Concedente;
- (iv) que a prorrogação de vigência não altere o objeto do convênio;
- (v) que nos convênios celebrados sob égide das alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, os limites máximos de vigência e os critérios excepcionais para sua prorrogação sejam devidamente observados; e
- (vi) das hipóteses de dispensa de comprovação de regularidade por parte do convenente;

(i) Da existência de previsão para prorrogação de vigência

19. No ponto, constata-se que as minutas Padrão da Advocacia-Geral da União para celebração de convênios (atualmente disponibilizadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/> modelos-de-convenios-e-listas-de-verificacao-convenios), rotineiramente adotadas pelas áreas técnicas deste Ministério por recomendação dessa Consultoria Jurídica quando da análise prévia da celebração da parceria, contemplam expressamente em cláusula relativa à vigência **a possibilidade de prorrogação do prazo da parceria, bem como estabelecem as regras e condições para sua implementação.**

20. Embora redundante, recomenda-se que nos casos de prorrogação de vigência dos convênios, a presente manifestação Jurídica Referencial (MJR) somente seja aplicada aos casos em que haja expressa previsão da possibilidade de prorrogação de vigência no instrumento celebrado, ressaltando-se ainda, a observância das regras e condições estabelecidas para a sua implementação.

(ii) Da formalização da solicitação de alteração de prazo

21. Deve-se salientar que o já transcrito art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, **exige que a proposta do convenente seja devidamente formalizada e justificada.**

22. A apreciação da justificativa apresentada pelo convenente se submete à exclusiva responsabilidade do órgão técnico que acompanha a execução do convênio. Dessa forma, para celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência é necessário que:

- a) o convenente apresente uma solicitação justificada no prazo previsto no termo; e
- b) que essa justificativa seja acatada pelo órgão técnico competente.

23. Nesse contexto, não cabe a esta Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito da justificativa do conveniente, caso contrário estaria imiscuindo-se nas atribuições do gestor público. Cabe registrar, todavia, que a alteração dos prazos estabelecidos deve decorrer de situações imprevistas e supervenientes à celebração do acordo administrativo, o que deve ser cabalmente demonstrado nas solicitações de prorrogação de prazo, devidamente avaliado e acatado pela área técnica competente.

24. Assim, diante da excepcionalidade da medida, a prorrogação de prazos para a execução do objeto pactuado somente se justifica quando decorrer de fatos imprevisíveis ocorridos durante a execução que tenham dado causa ao atraso ou impedido a conclusão no prazo inicialmente avençado. A prorrogação de convênios não pode servir para acobertar falhas ou atrasos injustificáveis na execução do objeto, o que deve ser aferido pela área técnica competente.

25. No caso, sugere-se que tal análise seja feita pelo gestor público previamente à celebração de Termo Aditivo. É necessário, ademais, verificar e atestar nos autos se o novo período é suficiente para a conclusão do objeto.

26. Como assinalado, os convênios são entabulados pelo período estritamente necessário ao atingimento de suas metas e ao cumprimento das consequentes etapas ou fases de execução, de sorte que, repise-se, a prorrogação, por se constituir medida excepcional, deve ser devidamente justificada pela conveniente e acatada, se assim entender adequado, mediante razões técnicas pelas áreas competentes.

27. Logo, recomenda-se ao órgão técnico que, sempre que possível, exija que os convenientes encaminhem documentação comprobatória das suas alegações para melhor embasar suas decisões.

28. Ressalte-se, nesse sentido, que, na celebração dos termos aditivos para prorrogação de prazos em convênios, a área técnica também deve observar as Orientações Normativas expedidas pelo Advogado-Geral da União acerca da matéria, evitando-se, sobretudo, a extrapolação do prazo de vigência e a consequente ocorrência de solução de continuidade entre o convênio e seus aditivos, bem como avaliando se o novo prazo de vigência, de fato, atenderá às necessidades da Administração e se será suficiente para a completa execução das etapas e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.

(iii) Da alteração do Plano de Trabalho

29. De início, calha destacar que a alteração do prazo de vigência do convênio implica obrigatoriamente alteração do respectivo Plano de Trabalho, o qual **deverá ser devidamente analisado e aprovado pela autoridade competente do MAPA antes da celebração do pretendido aditivo**, conforme estabelece o § 3º do art. 20 da Portaria Interministerial do MP/MF/CGU nº 424, de 2016:

Art. 20. O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

30. O Plano de Trabalho deve conter o detalhamento das despesas, de forma a possibilitar o acompanhamento dos gastos efetivados pelo conveniente, por parte dos órgãos de controle interno da Administração Pública federal e pelos agentes públicos do próprio conveniente. O novo Plano de Trabalho deve ser expressamente aprovado pela autoridade competente previamente à celebração do Termo Aditivo.

31. Por via de consequência, deve haver adequação do cronograma de execução mediante reprogramação de etapas e fases de execução da parceria. Esse cronograma atualizado deverá mostrar-se de concretização verossímil dentro do novo prazo estipulado. Em outras palavras, deve haver relação de razoabilidade entre a dilação de prazo solicitada e as providências ainda pendentes de execução.

32. Dessa forma, incumbe às áreas técnicas envolvidas atestar nos autos:

a) que os ajustes realizados no novo plano de trabalho estão plenamente adequados ao objeto do convênio; e

b) que o novo prazo de vigência está adequado e compatível com a conclusão da execução do objeto da parceria.

33. Por fim, releva alertar que compete exclusivamente às áreas técnicas envolvidas assegurar que o novo Plano de Trabalho **seja devidamente aprovado pela autoridade competente do concedente antes da celebração do pretendido Termo Aditivo**.

(iv) Da impossibilidade de alteração do objeto do convênio

34. Quanto à verificação de alteração do objeto do convênio, também compete à área técnica certificar se a modificação do Plano de Trabalho decorrente do novo prazo de vigência da parceria não ensejará alteração do objeto originariamente pactuado, caso em que deverá incidir a vedação prevista na parte final do art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, *in verbis*:

Art. 36. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou à mandatária em, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência, **vedada a alteração do objeto aprovado**. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(Negritos e destaques acrescidos).

(v) Dos limites máximos de vigência e critérios excepcionais para prorrogação

35. Sobre o tema, constata-se que para os convênios celebrados sob as regras introduzidas pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, o novo prazo de vigência, fixado além dos prazos máximos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, somente será admitido nas hipóteses

excepcionais de que trata art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado, **o que deve ser observado pelas áreas técnicas como condição a celebração do pretendido aditivo: *in verbis*:**

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a:

- a) trinta e seis meses para os instrumentos dos Níveis I, I-A, IV e V;
- b) quarenta e oito meses para os instrumentos do Nível II; e
- c) sessenta meses para os instrumentos do Nível III;

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(...)

§ 3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

- a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou
- b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

(Negritos acrescidos)

36. Nesse contexto, em observância as referidas disposições normativas, importante destacar que as atuais minutas da Advocacia-Geral da União para celebração de Convênios dispõem expressamente que a prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado, *in verbis*:

"Termo de convênio sem execução de obras ou serviços de engenharia - atualizada em 26.11.2019"

(atualmente disponibilizada no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/modelos-de-convenios-e-listas-de-verificacao-convenios>)

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (.....) dias/meses/anos, contados a partir da **(preferencialmente assinatura do instrumento ou, de forma justificada, publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado), podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.**

Nota Explicativa 22: Observar que, com a edição da Portaria Interministerial n.º 558, de 10 de outubro de 2019, o art. 27, inciso V, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes em razão dos níveis dos objetos conveniados.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata o art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 23: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo.

É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007).

(...)

(Negritos e destaques acrescidos)

"Minuta Termo de Convênio com Obras 2019 versão final limpa"

(atualmente disponibilizada no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/modelos-de-convenios-e-listas-de-verificacao-convenios>)

(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de (.....) dias/meses/anos, contados a partir da (assinatura do instrumento ou publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado), podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa 13: Observar que, com a edição da Portaria Interministerial n.º 558, de 10 de outubro de 2019, o art. 27, inciso V, estipulou prazos limites para a vigência dos ajustes em razão dos níveis dos objetos conveniados.

Subcláusula Única. A prorrogação além dos prazos estipulados no art. 27, inciso V, da Portaria Interministerial n. 424, de 2016, somente será admitida nas hipóteses de que trata art. 27, §3º, da mesma Portaria, e desde que o novo prazo estabelecido seja compatível com o período em que houve o atraso e viável para a conclusão do objeto pactuado.

Nota Explicativa 14: A opção pelo início da contagem da vigência, se da assinatura do instrumento, da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor. Contudo, recomendamos, em regra, a escolha da assinatura do instrumento como marco inicial de contagem do prazo.

É vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007).

(...)

(Negritos e destaques acrescidos)

(vi) Da dispensa de comprovação de regularidade por parte do conveniente

37. No que tange à regularidade fiscal do convenente para o caso concreto de prorrogação de vigência dos convênios, entende-se, a contrario sensu, pela desnecessidade de sua comprovação, **vez que não haverá qualquer aumento do valor de repasse por parte do órgão concedente**, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com redação da Portaria Interministerial nº 414, de 14 de dezembro de 2020), *in verbis*:

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente:

(...)

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento, **bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de aumento de valor de repasse da União**, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

38. Sem prejuízo das orientações acima, esta Consultoria Jurídica recomenda veementemente que a área técnica envide todos os esforços para proceder ao acompanhamento e à fiscalização da execução do objeto dos convênios celebrados, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, diligenciando no sentido de averiguar se os recursos repassados estão sendo corretamente aplicados e se a execução ocorre a contento, com realização das prestações de contas parciais na forma disposta na legislação vigente.

39. Destaque-se, também, que a alteração do prazo de vigência está sujeita ao registro na Plataforma +Brasil, ferramenta integrada e centralizada com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, a ser realizada e acompanhada área técnica do Ministério.

40. Por fim, aproveita-se para alertar que, na forma do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 8.943, de 2016, é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos:

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

VI - cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos.

41. Destarte, uma vez observadas as prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer e sendo adotada a minuta-padrão de Termo Aditivo para prorrogação de prazo de convênios ora sugerida (em anexo), fica dispensada a análise individualizada do respectivo instrumento por esta Consultoria Jurídica, eis que não lhe cabe exercer mera verificação documental de atendimento, conforme dimana da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

c) - Da minuta de aditivo

42. A minuta do Termo Aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

43. Assim, o instrumento a ser firmado, além das cláusulas relativas à prorrogação da vigência da parceria, deverá conter:

a) cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do convênio; e

b) cláusula prevendo a obrigação de o concedente publicar o extrato do instrumento aditivo no Diário Oficial da União, que deverá ser providenciado no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura, nos termos do art. 32 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e da Orientação Normativa AGU nº 43, de 2014.

44. Sem embargo da discricionariedade afeta ao gestor público, recomenda-se que o instrumento somente seja assinado após integral atendimento das ressalvas esposadas ao longo do presente opinativo referencial.

45. Nesse sentido, destaca-se a exclusiva responsabilidade das áreas técnicas envolvidas certificarem se todos os dados inseridos na minuta do instrumento estão devidamente atualizados.

46. Para tanto, recomenda-se, até para a melhor e completa instrução processual, que sejam juntados aos autos os atos nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, contendo as respectivas competências que lhes foram delegadas, visando à comprovação da legitimidade da prática dos respectivos atos no caso de eventual auditoria.

47. Por último, recomenda-se que nos processos abrangidos por esta MJR seja adotada a minuta de Termo Aditivo sugerida em anexo, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável do presente parecer.

IV - DA CONCLUSÃO

48. Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente parecer referencial, expedido em substituição ao PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 1º/12/2017 (NUP 00727.001316/2017-80 - SEI 3671353), **poderá ser adotado por até 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação pelo Sr. Consultor Jurídico** nas situações de prorrogação de vigência de convênios para transferência de recursos federais firmados no âmbito deste Ministério, cabendo ao gestor observar todas as recomendações exaradas ao longo desta manifestação jurídica referencial, salvo se afastadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, consoante impõe o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

49. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento da instrução processual para celebração do Termo Aditivo, dispensando-se, assim, o encaminhamento dos autos à análise individualizada dessa Consultoria Jurídica, consoante dispõe a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

50. Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 32 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, bem como na Orientação Normativa AGU nº 43, de 2014, **no que se refere ao prazo para publicação no DOU do extrato do Termo Aditivo assinado** como condição indispensável à sua eficácia.

51. Isto posto, submetam-se os autos à elevada consideração do Sr. Consultor Jurídico para, caso aprovado este PARECER REFERENCIAL nos termos da Portaria CONJUR/MAPA nº 2, de 4 de abril de 2022, serem encaminhados, via SEI, à **Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais (AERIN/MAPA)**, à **Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF/MAPA)**, à **Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação (SDI/MAPA)**, à **Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA)**, à **Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA)** e à **Secretaria de Política Agrícola (SPA/MAPA)** para conhecimento e adoção das medidas afetas às respectivas esferas de competência.

52. Ultimadas as providências supra, promova a Coordenação-Geral de Gestão Técnica e Administrativa desta Consultoria:

(i) abertura de tarefa no SAPIENS ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União (DEINF/CGU/AGU)** para ciência da presente manifestação jurídica referencial e registros pertinentes;

(ii) a publicação do PARECER REFERENCIAL e respectivo DESPACHO DE APROVAÇÃO nos sítios hospedados **na Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos (MAPA)**; e

(iii) a abertura de tarefa de aposição de ciência no SAPIENS a todos os advogados públicos em exercício nesta Consultoria Jurídica.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2022.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais

ANEXO**TERMO ADITIVO**

XXXXXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº XXX/XXXX, PLATAFORMA +BRASIL Nº...../....., QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA E XXXXXXXXXXXX

A **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado(a) pelo(a) (*cargo e nome*), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de, portador da matrícula funcional nº, mediante competência delegada pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de, e o (Município/Estado/Distrito Federal) de, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº....., com sede, em, doravante denominado(a) **CONVENIENTE**, representado pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº, e em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do instrumento, da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, no que couber, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e atualizações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio nº/....., Plataforma +Brasil nº/....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio/..... Plataforma +Brasil nº/....., por XXX (XXXX) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de/..... a/....., com a consequente readequação do respectivo Plano de Trabalho, que após a sua aprovação pela autoridade competente do CONCEDENTE, independentemente de sua transcrição, integra o presente instrumento como anexo inseparável.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

2.1. Para atingir o objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o plano de trabalho ora aprovado, o qual integra este aditivo na forma de anexo.

3. CLAUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio/..... Plataforma +Brasil nº/..... não alteradas por este Termo Aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE

4.1. A eficácia do presente Termo Aditivo ao Convênio/..... Plataforma +Brasil nº/..... fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos.

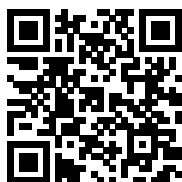
Local, de..... de 20.....

Representante legal da CONCEDENTE

Representante legal do CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000095922202281 e da chave de acesso d424f766



Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1026199632 e chave de acesso d424f766 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-11-2022 16:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.